

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 837071

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e Juventude de Minas Gerais – SEEJ
Órgão: Prefeitura Municipal de Paulistas
Partes: Bráulio José Tanus Braz, Evandro Ribeiro de Carvalho, Geraldo Ribeiro de Moraes, Leandro Miranda Barroso
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas ou prestá-las intempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional que enseja rejeição das contas.
2. A ausência de prestação de contas de recursos públicos bem como a precariedade de documentação apresentação com essa finalidade implica o reconhecimento de dano ao erário, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável.

Primeira Câmara

23ª Sessão Ordinária – 09/07/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e Juventude de Minas Gerais – SEEJ, por meio da Portaria 020/2010 (fl.283), para apurar possível irregularidade no Convênio 177/2010 (fls. 219-223), firmado com a Prefeitura Municipal de Paulistas, em que o seu objeto é o apoio financeiro para iluminação de campo de futebol, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com contrapartida municipal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O respectivo Convênio fora assinado em 16/06/2008, mediante o qual foi repassado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Prefeitura Municipal de Paulistas, destinando-se à iluminação do campo de futebol. O prazo previsto para encerramento das atividades do projeto corresponde a 16/06/2009, devendo o responsável prestar contas em até 60 dias após essa data, isto é, 15/08/2009.

O relatório da Auditoria Setorial encontra-se às fls. 11-17.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, em seu relatório conclusivo de fls. 18-21 apontou como dano ao erário o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como responsável o Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, signatário do convênio.

A documentação foi remetida para esta Corte de Contas, e encaminhada para a Unidade Técnica para realização de análise (fls. 290-294), concluindo em seu relatório pela intimação do titular da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude para a verificação do valor do dano ao erário apontado e do Chefe do Executivo Municipal de Paulistas/MG para apresentar as informações e documentos referentes à prestação de contas, além disso, para se manifestar acerca das providências tomadas a fim de sanar as irregularidades.

O Secretário de Estado de Esportes e da Juventude, Sr. Bráulio José Tanus Braz, com base no relatório do órgão técnico deste Tribunal de Contas foi intimado (fl. 297) para enviar as documentações atinentes a prestação de contas.

O Sr. Bráulio José Tanus Braz manifestou-se aos autos por meio do Ofício N° 04/2011/ASJUR/GAB/SEEJ, à fl. 299.

Diante disso, os autos foram novamente encaminhados para a Unidade Técnica para reexame, cujo relatório encontra-se às fls. 302-310. Entendeu pela citação do atual prefeito, Sr. Leandro Miranda Barroso e do ex-prefeito, Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, para apresentarem todas as informações e documentos relativos à prestação de contas.

Conforme as fls. 313 e 314, os Srs. Leandro Miranda Barroso e Geraldo Ribeiro de Moraes foram citados. Diante disso, apresentou defesa o Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, às fls. 317-326.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual reexaminou os autos às fls. 330-337.

O Ministério Público de Contas apresentou seu parecer às fls. 340-341v, opinando pela intimação do prefeito à época, Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, do prefeito sucessor, Sr. Leandro Miranda Barroso e do atual prefeito, Evandro Ribeiro de Carvalho requerendo a realização de algumas diligências.

Dessa forma, esta relatoria determinou a intimação do Município de Paulistas, na pessoa de seu representante legal, o prefeito, para apresentar documentos e informações referentes à prestação de contas, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Diante da não manifestação do intimado (fl. 342), foi reiterada a diligência para que se cumprisse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite do teto de R\$ 17.648,07 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos), com base no art. 85, inciso III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c a Portaria Presidencial nº 16/2016.

Entretanto, o intimado não se manifestou aos autos, sendo aplicada multa pessoal pelo descumprimento do solicitado, no valor de R\$ 17.648,07 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos), ao Sr. Leandro Miranda Barroso.

Intimou-se o atual prefeito, Sr. Evandro Ribeiro de Carvalho para se manifestar no prazo de 15 dias, sendo que este cumpriu com a determinação, apresentando os documentos de fls. 361-398.

A Unidade Técnica realizou seu reexame final, às fls. 405-406.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo (fls. 408-410), opinou pela irregularidade das contas Convênio nº 177/2008 e pela condenação do Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, Prefeito Municipal à época e signatária do convênio celebrado, ao ressarcimento do valor de R\$ 15.000,00, devidamente corrigido até o pagamento.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Prejudicial de mérito – irregularidades passíveis de multa

A tomada de contas especial foi encaminhada a este Tribunal em 21/05/2010. Em 31/05/2010, ela foi autuada nesta Corte de Contas, sendo esta a primeira causa interruptiva da prescrição nos termos do art. 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Conforme o art. 118-A, inciso II, a pretensão punitiva do Tribunal em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 prescreve em oito anos contados da primeira causa interruptiva até a primeira decisão de mérito recorrível. Fica, pois, patente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Dessa forma, quanto às irregularidades constantes destes autos, que não são ensejadoras de dano ao erário, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no art. 118-A, II, da Lei Orgânica.

II.2 Dano ao erário

O relatório da Tomada de Contas Especial (fls. 18 a 21) e o relatório da auditoria (fls. 10 a 17) indicaram a omissão na prestação de contas e responsabilizaram o Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, ex-prefeito e subscritor do convênio, pelo dano causado ao erário no valor total do convênio, tendo em vista que nos esclarecimentos às fls. 299 e 300, o secretário Bráulio Braz informou que não houve aplicação dos recursos em conformidade com os arts. 28 e 29 do Decreto Estadual nº 43.635/2003.

O parecer técnico n. 123/2009, fl. 204, constatou o seguinte:

Considerando-se a redução nas quantidades de eletrodutos e cabos utilizados, decorrentes das dimensões do campo, menores do que àquelas consideradas no projeto de iluminação, e a supressão de dois conjuntos completos de refletores, compostos de 2 postes, 16 projetores e demais componentes, no valor total de R\$ 15.000,00, apurado com base nos dados da planilha de orçamento, depreende-se que não foi utilizada a totalidade do recurso financeiro concedido ao Município, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para iluminação do campo de futebol, localizado no Bairro Tabatinga, no Município de Paulistas, MG.

Além disso, consta no referido parecer técnico fotos anexadas, em que se verifica a construção parcial da obra conveniada.

Importante ressaltar que o ex-prefeito e signatário do Convênio apresentou defesa às fls. 317-326, alegando que as condutas que lhe foram atribuídas não causaram danos ao erário, em virtude de que o que sobrou do projeto foi utilizado na iluminação de outro campo de futebol, localizado na mesma sede do município.

Segundo o entendimento do TCU, da Relatora Ministra Ana Arraes, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 008.756/2011-2:

Por óbvio que não pode ser entendida como regular a conduta de aplicar os recursos na consecução de objeto diverso daquele detalhado no plano de trabalho. Entretanto, penso que fica reduzido o grau de reprovabilidade da utilização das verbas, inicialmente marcadas para construção de um hospital, na obtenção de equipamentos públicos da área de saúde. Principalmente porque um deles, a policlínica, nada mais é do que um estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência em mais de uma especialidade. Não é possível, portanto, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade na execução do convênio.

(...) Também entendo que, comprovada a observância dos fins maiores pretendidos com a assinatura do convênio e ausentes outras irregularidades, é suficiente a aposição de ressalvas nas contas daqueles responsáveis tão somente pela ocorrência de desvio de objeto.

Destaco que tal medida apenas é possível diante da inexistência de malversação de recursos e da comprovação da aplicação na finalidade pactuada, tendo sempre como paradigma o atendimento ao interesse público. Presentes tais pressupostos no caso em exame, pugno pelo julgamento das contas do ex-prefeito pela regularidade com ressalvas.

Dessa forma, não configura dano ao erário quando os recursos são utilizados ao fim social que se destinam.

Entretanto, não há nos autos informações e documentos suficientes que comprovem que os recursos restantes foram utilizados para a iluminação de outro campo de futebol.

Há que se destacar que o valor de alçada fixado à época do encaminhamento dos autos deste processo era de R\$ 5.000,00, de acordo com a Decisão Normativa nº 2, de 05/05/2010, em vigor à época da autuação deste processo neste Tribunal de Contas, o que não obsta o desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, dispõe o §2º do art. 248 da Resolução Nº 12/2008 o seguinte:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

[...]

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

Cumprido destacar que no presente caso houve a citação do responsável, o que afasta a aplicação do §2º do artigo citado.

Portanto, verifica-se que houve dano ao erário, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, ex-prefeito do Município de Paulistas e signatário do convênio, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 177/08.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a manifestação da unidade técnica bem como do Ministério Público de Contas, e voto:

- i. pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva desta Corte, disciplinada no artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08**, extinguindo os autos **com resolução de mérito**, nos termos do art. 110-J da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
- ii. pela irregularidade das contas tomadas do Sr. **Geraldo Ribeiro de Moraes**, com base no art. 48, III, a e c e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
- iii. pela imputação ao Sr. **Geraldo Ribeiro de Moraes** do dever de ressarcir o erário estadual o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), a ser atualizado à época do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, disciplinada no artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, extinguindo os autos com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **II)** julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes, com base no art. 48, III, a e c e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **III)** imputar ao Sr. Geraldo Ribeiro de Moraes o dever de ressarcir o erário estadual do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizado à época do pagamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência